SUMÁRIO

PREÃMBULO......................................................................................................3

**TÍTULO I**..............................................................................................................3

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL........................................................................3

CAPÍTULO I.........................................................................................................3

DO MUNICÍPIO...................................................................................................3

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES........................................................................3

SEÇÃO I..............................................................................................................3

SEÇÃO II.............................................................................................................4

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO...............................................4

CAPÍTULO II........................................................................................................4

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO..................................................................4

SEÇÃO I........................................................................................................4

**TÍTULO II**......................................................................................................5

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES..........................................................5

CAPÍTULO I..................................................................................................5

DO PODER LEGISLATIVO..........................................................................5

SEÇÃO I.......................................................................................................5

DA CÃMARA MUNICIPAL............................................................................5

SEÇÃO II.......................................................................................................6

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA..........................................................6

SEÇÃO III......................................................................................................8

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA................................................................8

SEÇÃO IV......................................................................................................10

DOS VEREADORES .....................................................................................10

SEÇÃO V .......................................................................................................12

DO PROCESSO LEGISLATIVO ...................................................................12

SEÇÃO VI ......................................................................................................14

FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA .....................................14

CAPÍTULO II ...................................................................................................15

DO PODER EXECUTIVO ...............................................................................15

SEÇÃO I ..........................................................................................................15

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO .................................................................15

SEÇÃO II ..........................................................................................................16

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO ................................................................16

SEÇÃO III ........................................................................................................18

DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO .................................................18

SEÇÃO IV .........................................................................................................19

DOS AUXILIARES DO PREFITO ....................................................................19

SEÇÃO V .........................................................................................................19

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....................................................................19

SEÇÃO VI ........................................................................................................19

DA GUARDA MUNICIPAL ................................................................................19

SEÇÃO VII ........................................................................................................19

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA ...............................................................19

CAPÍTULO III ....................................................................................................19

DOS BENS MUNICIPAIS .................................................................................19

CAPÍTULO IV ....................................................................................................20

DAS OBAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS ...........................................................20

CAPÍTULO V .....................................................................................................20

SEÇÃO I ...........................................................................................................20

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS .........................................................................20

SEÇÃO II ..........................................................................................................20

DO ORÇAMENTO ............................................................................................20

**TÍTULO III** .........................................................................................................21

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL ..............................................................21

CAPÍTULO I ......................................................................................................21

DA SAÚDE E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .......................................................21

CAPITULO II .....................................................................................................23

 DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA ...................................................................23

CAPÍTULO III ....................................................................................................25

DO DESPORTO E DO TURISMO ....................................................................25

CAPÍTULO IV ....................................................................................................26

DA POLÍTICA URBANA E RURAL ...................................................................26

CAPÍTULO V .....................................................................................................26

DO MEIO AMBIENTE .......................................................................................26

**TÍTULO IV** .........................................................................................................26

DA PROCURADORIA JURÍDICA E DA ASSISTÊNCIA JURÍDICIARIA...........27

**TÍTULO V** ..........................................................................................................27

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS ...................................................27

PREÂMBULO

Os vereadores do município de Santa Cruz. Estado do Rio Grande do Norte, reunidos sob a proteção de Deus, promulgam a Lei Orgãnica Municipal. comprometendo-se a lutar pela eficácia de seus princípios e normas, para que todos vivam uma sociedade livre e justa.

TÍTULO I

**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I

**DO MUNICÍPIO**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

SEÇÃO I

Art. 1.º - O Município de Santa Cruz. Estado do Rio Grande do Norte, pessoa jurídica de direito público interno, com base na sua autonomia política. administrativa, legislativa e financeira. reger se-á pela presente Lei Orgânica, discutida, votada, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal.

Art. 2º. – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si. o Legislativo e Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua história e cultura.

Art. 3.º - Os bens do Município são construídos por todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4.º - A sede do Município confere-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

**DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 5.º - O Município poderá construir-se de Distritos, para fins administrativos, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, de acordo com a Constituição Federal e o art. 6 desta Lei.

 Art. 6.º - São requisitos para criação de Distritos.

 I – Possuir Posto Policial e Posto de Saúde,

 II – Ter uma Escola Pública e um Posto de Serviço Telefônico.

 Art. 7.º - A instalação do Distrito se fera perante o Presidente da Câmara Municipal, na sede distrital.

CAPÍTULO II

**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

SEÇÃO I

 Art. 8.º - O Município detém competência privativa, comum e suplementar.

 Art. 9.º - O Município deve prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, competindo lhe privativamente, as atribuições para.

 I – Legislar sobre questões de interesse local

 II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber

 III – Elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado

 IV – Criar. instituir e suprimir Distritos

 V – Elaborar o orçamento anual

 VI – Fixar. fiscalizar e cobrar tarifas ou preços publicos.

 VII – instituir e arrecadar tributos. bem como aplicar as suas rendas,

 VIII – Organizar e administrar a execução de serviços locais.

 IX – Dispor sobre a administração. utilização e alienação dos bens públicos,

 X – Organizar o quadro e instituir o regime único dos servidores públicos municipais (Prefeitura e Câmara),

 XI – Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais,

 XII – Planejar o uso e a ocupação do solo,

 XIII – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural,

 XIV – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos diversos,

 XV – Adquirir bens, inclusive por desapropriação,

XVI – Conceder e autorizar os serviços de transportes coletivos e táxis,

XVII – Providenciar a limpeza da via pública e dos logradouros municipais,

XVIII – Promover os serviços de mercado público, feiras, matadouros e iluminação pública.

Art. 10.º - A competência comum será exercida para assuntos de interesse do Município, do Estado Federado e da União.

Art. 11.º - A competência suplementar será exercida na ausência de legislação federal ou estadual sobre assuntos que digam respeito ao peculiar interesse do Município.

TITULO II

**DA ORANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I

**DO PODER LEGISLATIVO**

SEÇÃO I

**DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 12.º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

 PARÁGRAFO ÚNICO – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, sendo cada ano uma sessão legislativa.

 Art.13.º - A Câmara Municipal compõem-se de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para mandato de quatro anos.

 § 1.º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

 I – A nacionalidade brasileira,

 II – O pleno exercício dos direitos políticos,

 III – Domicílio eleitoral na circunscrição,

 IV – Filiação a partido político,

 V - Alfabetização e idade mínima de dezoito anos.

 § 2.º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, com base na população do Município, respeitados os limites fixados pelo art. 29, da Constituição Federal.

 Art. 14.º - A Camara Municipal reunir-se-á. anualmente, na sede do Municipio. no período de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro de forma alternada, sendo um mês e outro não.

 § 1.º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente. quando recaírem em sábados. domingos e feriados.

 § 2.º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias. extraordinárias ou solenes. Conforme dispuser o regimento interno

 § 3.º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á.

 I – Pelo Prefeito. quando este convocar,

 II – Pelo presidente da Câmara Municipal para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

 § 4.º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal só deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

 Art. 15.º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário.

 Art. 16.º - As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo as exceções previstas por lei.

 § 1.º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa impeditiva de sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, a critério da Mesa Diretora.

 § 2.º - As sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

 Art. 17.º - As sessões serão públicas, salvo deliberação de dois terço dos Vereadores.

 Art. 18.º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço da Câmara.

 PARÁGRAFO ÚNICO – Considerar-se-á presente à sessão. o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

**DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

 Art. 19.º - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 1.º de janeiro, bienalmente. Para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

 § 1.º - A posse será feita. em sessão solene. que se realizará com qualquer número. sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

 § 2.º - O Vereador, que não tomar posse na sessão prevista pelo parágrafo anterior, deverá fazê-lo prazo de quinze dias, contados a partir do início do funcionamento ordinário da Câmara sob pena de perda de mandato, salvo motivo justificado perante a maioria absoluta dos membros da Câmara.

 § 3.º - Em sessão preparatória, os Vereadores, sob a Presidência do mais idoso elegerão a Mesa da Câmara, pelo voto da maioria simples.

 Art. 20.º - A Mesa da Câmara é composta pelo Presidente, primeiro e segundo Vice-Presidente, primeiro e segundo Secretario, que se substituirão nessa ordem.

 § 1.º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

 § 2.º - Qualquer membro da Câmara, em caso de falta, omissão e desempenho não satisfatório das atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato assegurada a defesa ao acusado.

 Art. 21.º - A Câmara terá comissões permanentes especiais.

 PARÁGRAFO ÚNICO - Lei complementar definirá a competência, limites e funcionamento das Comissões.

 Art. 22.º - Compete à Câmara Municipal elaborar o regimento interno, que disporá sobre sua organização, provimento de cargos e serviços, polícia e, especialmente, sobre:

 I – Sua instalação e funcionamento,

 II – Posse de seus membros,

 III – Eleição da Mesa, composição e atribuições,

 IV – Sessões,

 V – Comissões

 VI – Deliberações,

 VII – Toda e qualquer matéria de interesse administrativo interno,

 VIII – No caso de intervenção municipal, a Câmara será consultada sobre a indicação da pessoa que exercerá o cargo de interventor.

 Art. 23.º - A Câmara poderá convocar, por decisão da maioria absoluta dos seus membros, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para pessoalmente prestar informações sobre assuntos previamente estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A falta de comparecimento das autoridades acima mencionadas será considerada desacato ao Poder Legislativo Municipal, sendo punida com a instauração do competente processo.

Art. 24.º - A mesa da Câmara podera encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais e Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem assim a prestação de informação falsa.

Art. 25.º - À Mesa compete:

I – Diligenciar pela regularidade dos trabalhos legislativos,

II – Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos,

III – Apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias Câmara,

IV – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas,

V – Representar junto ao Poder Executivo, sobre as necessidades de economia interna,

VI – Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender as necessidades eventuais da Câmara.

Art. 26.º - Ao Presidente compete?

I – Representar a Câmara em juízo ou fora dele,

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara,

III – Interpretar e fazer cumprir o regimento interno,

IV – Promulgar as resoluções e decretos legislativos,

V – Promulgar as leis, com sanção tácita, ou aqueles cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário,

VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos eos atosnormativos que vier a promulgar,

VII – Autorizar a despesa da Câmara,

VIII – Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal,

IX – Solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, intervenção do Município, nos casos previstos pela Constituição Federal e Constituição Estadual,

X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial para esse fim.

SEÇÃO III

**DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA**

Art. 27.º - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem com aplicar suas rendas,

II – Autorizar isenções, anistias fiscais e remissões de dívidas,

III – Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem assim autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais,

 IV – Deliberar sobre a obtenção, concessão e operações de créditos, bem assim a forma de pagamento,

 V – Autorizar a concessão de auxílio e subvenções,

 VI – Autorizar a concessão do direito real de uso de bens Municipais,

 VII – Autorizar a concessão de serviços públicos, nomeadamente de transporte coletivo,

 VIII – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens Municipais,

 IX – Autorizar a alienação de bens imóveis,

 X – Autorizar a aquisição de bens imóveis, exceto quando se trata de doação sem encargos,

 XI – Criar, transformar, extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar respectivos vencimentos, inclusive os da Câmara;

 XII – Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e Diretores equivalentes e órgãos da administração pública

 XIII – Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado

 XIV – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios,

 XV – Delimitar o perímetro urbano,

 XVI – Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

 XVII – Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

 Art. 28.º - Compete, privativamente, á Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

 I – Eleger sua Mesa,

 II – Elaborar seu regimento interno,

 III – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos,

 IV – Propor a criação ou extinção dos cargos de serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos,

 V – Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores,

 VI – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias,

 VII – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

1. O parecer do Tribunal, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Membros da Câmara,
2. Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas,
3. Rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público, para fins de direito,

VIII – Decretar a perda do mandato do Prefeito. Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, nesta lei e na legislação aplicável,

 IX – Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município,

X – Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentados a Câmara, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa,

XI – Aprovar comvenio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União. Estado-Membro, ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou outras entidades,

XII – Estabelecer e mudar temporariamente o local das reuniões,

XIII – Convocar o Prefeito e o Secretário do município ou Diretor equivalente, para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento,

XIV – Deliberar sobre o adiamento e a suspensão das reuniões,

XV – Criar Comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros,

XVI – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecida tenha prestados serviços ao Município, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara ou cinco por cento do eleitorado do Município.

XVII – Solicitar a intervenção do Estado no Município,

XVIII – Casos previstos na lei, em lei federal ou estadual,

XIX – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e fundacional,

Art. 29.º - Fixar, com observância do que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, § 2, I, da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em cada legislatura subseqüente, com as atualizações devidas.

Seção IV

**DOS VEREADORES**

Art. 30.º - Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 31 – É Vedada ao Vereador:

I – Desde a expedição de diploma:

1. Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público,
2. Aceitar cargo, emprego em função, no âmbito da administração direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o que dispõe sobre a matéria na Constituição Federal.

II – Desde a posse:

1. ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que tenha exoneração **AD NUTUM**, exceto cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, uma vez compatibilizados os horários de expedientes.
2. Exercer outro eletivo federal, estadual ou municipal,
3. Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada,
4. Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea `` a `` do inciso I.

Art.32.º - Perderá o mandato o Vereador que:

I – Infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo

precedente,

 II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes,

 III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa,

 IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinária da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade,

 V – Que fixar residência fora do Município,

 VI – Que perder ou tiver seus direitos políticos suspensos.

 § 1º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto em maioria absoluta na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos no incisos III e VI, a perda será declarada pela Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representando na casa, assegurada ampla defesa.

 Art. 33º - O Vereador poderá licenciar-se.

 I – Por motivo de doença;

 II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

 III – Para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

 § 1º não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo Secretário Municipal, Diretor equivalente, conforme o previsto nesta lei.

 § 2º A licença, para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício de mandato ante do término da licença,

 § 3º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

 § 4º O suplente convocado deverá tomar posse, no prazo de quinze dias, salvo motivo aceito pela Câmara, mediante maioria absoluta.

 § 5º A convocação do suplente dar-se-á por razão de vaga ou licença.

SEÇÃO V

**DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 34º - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas à lei orgânica municipal,

II – Leis complementares,

III – Leis delegadas,

IV – Leis ordinárias,

V – Resoluções,

VI – Decretos legislativos.

Art. 35º - A Lei Orgânica poderá ser emendada por propostas.

I – Do Prefeito Municipal,

II – Da Mesa da Câmara Municipal,

III – De um terço dos Vereadores,

IV – De representação do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de cinco dias e aprovada por dois terço dos membros da Câmara Municipal,

§ 2º A emenda à Lei Orgânica municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção municipal.

§ 4° No caso previsto no inviso IV, a proposta popular deverá ser apresentada por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Municipio.

Art. 36º - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Prefeito Vice-Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá com a assinatura mínima de cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 37º - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão leis complementares:

I – Código tributário do Município,

II – Código de obras,

III – Plano Diretor de Desenvolvimento integrado,

IV – Código de postura,

V – Lei instituidora da guarda municipal,

VI – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais,

VII – Lei da criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 38º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria,

III – Matéria orçamentária, bem assim a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III, deste artigo.

Art. 39º É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que dispensam sobre:

I – Autorização para abertura de crédito suplementares ou especiais, pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso II, deste artigo se assinada pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 40º - O Prefeito poderá solicitar urgência, para apresentação de projetos de sua iniciativa.

§ 1 º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, a partir da data da solicitação,

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, com prioridade para votação.

Art. 41º - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-a total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o voto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de quinze dias a partir do recebimento, uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pela maioria dos Vereadores, em votação secreta.

§ 5º Rejeitado o veto, o projeto será remetido ao Prefeito para promulgação.

§ 6º A não promulgação da lei, no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, obrigará o Presidente da Câmara a fazê-lo, em igual prazo.

Art. 42º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos privativos da Câmara não serão objeto de delegação,

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada por meio de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Art. 44º - A matéria, constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

**FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 45º - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, instituído por lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e a Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem assim o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pelo Poder legislativo Municipal, no prazo de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, que será remetido à Câmara no prazo improrrogável de sessenta dias, a partir do recebimento das referidas contas.

§ 3º As contas referentes à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas, na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

CAPÍTULO II

**DO PODER EXECUTIVO**

SEÇÃO I

**DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 46º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Preteito, com o auxílio dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto pelo § 1º do art. 14 desta lei, exceto, a idade que é de vinte e um anos.

Art. 47º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se á simultaneamente, nos termos instituídos pelo art. 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 1º Será eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples dos votos, não computados os em brancos ou nulos.

§ 2º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, com ele registrado.

§ 3º Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrar do por partido político, obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 48º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis federais, estaduais e municipais, promover o bem geral de todos os munícipes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se decorridos dez dias fixados para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, será declarado vago.

Art. 49º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no da vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir ou suceder o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por ato normativo, prestará auxílio ao Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 50º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Art. 51º - Ocorrendo a Vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, será observado o seguinte:

I – Verificando-se a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores.

II – Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 52º - O Mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subseqüente, e terá início no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 53º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem prévia licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

1. Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;
2. A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 30 A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estatuída, na forma do art. 29, V, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 54º - Ao Prefeito compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem assim adotar todas as medidas administrativas necessárias ao desempenho do mandato.

Art. 55º - É de competência do Prefeito:

I – Iniciativa das leis, nos casos previstos nesta lei;

II – Representar o Município em juízo ou fora dele;

 III – Sancionar os projetos de lei aprovados pela Câmara ou vetá-los, no todo ou em parte; promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal e expedir os regulamentos, para sua fiel execução.

IV – Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, utilidade pública, ou por interesse social,

V – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos

VI – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VII – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

VIII – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos relativos à situação funcional dos servidores;

IX – Enviar a Câmara os projetos de lei referentes ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município;

X – Encaminhar a Câmara, até quinze de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo,

XI – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidos por lei,

XII – Fazer publicar os atos oficiais,

XIII – Prestar a Câmara, dentro de quinze dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo indeterminado, sob pena de ser instaurado pelo poder Legislativo o processo de afastamento e cassação do seu mandato;

XIV – Promover os serviços e obras da administração pública;

XV – Superintender a arrecadação dos tributos, bem assim a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votado pela Câmara,

XVI – Colocar a disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, a previsão financeira e os recursos relativos as doações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementário e especiais, sob pena de instauração do processo de afastamento e cassação do mandato pelo Poder Legislativo Municipal ,

XVII – Aplicar as multas previstas em leis e contratos, bem assim revê-las, quando necessário,

XVIII – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidos,

XIX – Oficializar as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara,

XX – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano,

XXII – Apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre a situação geral do Município, bem assim o programa de administração para o ano seguinte,

XXIII – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei;

XXIV – Contrair empréstimo e realizar operações de créditos com prévia autorização da Câmara;

XXV – Desenvolver o sistema viário do Município;

XXVI – Organizar, dirigir e fiscalizar os serviços relativos às terras do município;

XXVII – Conceder auxílios, prêmios e subvenções. Conforme a previsão orçamentária-financeira;

XXVIII – Estabelecer a divisão administrativa do Município, conforme dispuser a lei,

XXIX – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do estafo para garantir o cumprimento dos atos;

Art. 56º - O Prefeito poderá delegar, por decreto a seus auxiliares as funções administrativas que julgar necessárias.

SEÇÃO III

**DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 57º - É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, salvo a posse em virtude de concurso público, observadas as disposições constitucionais e legais.

Art. 58º - Lei complementar declarará as incompatibilidades relativas ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e Diretores equivalentes.

Art. 59º - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Pela prática de crime de responsabilidade, o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 60º - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei feral.

Art. 61º - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional eleitoral,

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justificado aceito pela Câmara, dentro de dez dias;

III – Infringir os dispositivos desta lei;

IV – Perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

SEÇÃO IV

**DOS AUXILIARES DO PREFEITO**

Art. 62º Lei complementar regulará as atividades dos auxiliares do Prefeito, definindo sua condição jurídica, direitos e deveres funcionais.

SEÇÃO V

 **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 63º - A administração pública municipal obedecerá aos princípios constitucionais vigentes, especialmente no que se refere à admissão ao serviço público, ai direito de greve, a organização sindical, com observância dos direitos individuais e sociais, previstos pela Constituição Federal.

Art. 64º - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta.

Art. 65º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter informativo educacional, ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção Pessoal de autoridades ou de servidor público.

SEÇÃO VI

**DA GUARDA MUNICIPAL**

Art. 66º - O Município poderá construir guarda municipal para proteger seus bens, serviços, instalações, nos termos da lei complementar.

SEÇÃO VII

 **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 67º - A lei definirá a estrutura da administração pública municipal e suas atribuições.

CAPÍTULO III

**DOS BENS MUNICIPAIS**

 Art. 68º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeita a competência da Câmara, quando àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 69º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados para fins de guarda e controle.

Art. 70º - Nenhum bem municipal, seja móvel, imóvel ou semovente, poderá ser adquirido ou alienado sem o devido processo de autorização da Câmara.

CAPÍTULO IV

**DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 71º - Todos os serviços municipais serão regulados por lei própria, que definirá o processo de licitação e outras condições necessária à sua implementação.

**CAPÍTULO V**

SEÇÃO I

**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 72º - São tributos municipais ou impostos, taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras publicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios instituídos pela Constituição Federal e pelas normas gerais de direito tributário.

SEÇÃO II

**DO ORÇAMENTO**

Art. 73º - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras instituídas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e normas de Direito Financeiro.

Art. 74º - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo adotado pela Lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para exercício seguinte.

§ 1.º - O não cumprimento dos dispositivos do CAPUT deste artigo implicará na elaboração, pela Câmara, da lei de meios.

§ 2.º - o Prefeito enviará à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

 Art. 75.º - A Câmara não enviando, no prazo da lei, o projeto da Lei Orçamentária à sanção, será sancionada como lei pelo Prefeito, o projeto originário do Poder Executivo.

 Art. 76.º - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

 Art. 77.º - As contas do Município ficarão sessenta dias, após sua apreciação pela Câmara, à disposição de qualquer contribuinte, para exame, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

TÍTULO III

**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

Art. 78.º - A ordem econômica social, no âmbito do Município, obedecerá aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

 Art. 79.º - A lei definirá as condições de fomento e incentivo econômicos e sociais as cooperativas, microempresas, empresas de pequeno porte e ainda quaisquer espécies e formas de organização, que visem ao desenvolvimento comunitário do homem.

CAPÍTULO I

**DA SAÚDE E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

 Art. 80.º - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.

 Art. 81.º - Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

 I – Acesso à terra e aos meios de produção, inseridas neste, orientação planejamento e ajuda na execução,

 II – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradias, alimentação, educação, transporte e lazer,

 III – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental,

 IV – Opção quanto ao tamanho da porle, propiciando ao cidadão as mínimas condições educacionais e preventivas quanto ao seu crescimento,

 V – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação.

 Art. 82.º - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, de vendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviço público, suplementarmente ou complementarmente, através de serviços de terceiros, por pessoas física ou jurídica regida por direito privado.

 PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público, ou serviços privados, conveniados ou contratados pelo Sistema Único de Saúde.

 Art. 83.º - As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem o sistema municipal de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

 I – Distritalização dos recursos, técnicas e práticas,

 II – Integralidade na proteção das ações de saúde adequadas à realidades epidemiológicas.

III – Participação em nível de decisão, para gestão, controle e a formulação da política municipal e das ações de saúde, de caráter deliberativo com a participação dos profissionais de saúde, e maior participação dos usuários.

IV – Demais diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde, que se reúne a cada dois anos com representações dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde.

Art. 84.º - São competência do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalentes:

I – Direção do SUS, no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;

II – Garantir aos profissionais de saúde, plano de carreira isonomia salarial, insalubridade, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis.

Art. 85.º - O gerenciamento do sistema municipal de saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos servidores e da eficácia no seu desempenho.

§ 1.º - A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

§ 2.º - O gestor do SUS não pode ter dupla militância profissional com o setor privado.

Art. 86 – O sistema municipal de saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado da seguridade social da União, além de outras fontes;

§ 1.º - O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo Município corresponderá, anualmente, a treze por cento das respectivas receitas.

§ 2.º - Os recursos financeiros do sistema municipal de saúde serão administrados por meio de um fundo municipal de saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e subordinados ao planejamento e controle do conselho Municipal de Saúde.

§ 3.º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4.º - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registro de atendimento, conforme os códigos sanitários (nacional, estadual e municipal) e as normas do SUS.

§ 5.º - A instituição de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e dos Conselhos municipais de saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, graus de complexidade e articulação do sistema.

Art. 87.º - A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços, federal, e estadual congêneres, tendo por objetivo:

I – A proteção à maternidade, à infância, à adolescência, e a velhice,

II – ­A ajuda aos desvalidos e ás famílias numerosas desprovidas de recursos;

III – A proteção e encaminhamento de menor abandonado,

IV – Encaminhamento, recolhimento e recuperação de desajustados e marginais;

V – Combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI – O agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII – A habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

CAPÍTULO II

**DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA**

Art. 88.º - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, letras e artes e da cultura local.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cabe ao Município proteger os documentos, as obras e outros bens de valor históricos artísticos e cultural, bem assim os momentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 89.º - A educação, baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da soberania nacional e do respeito as direitos humanos, é um dos agentes de desenvolvimento, da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, visando à preparação para o trabalho e à sustentação da vida.

Art. 90.º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola,

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber,

III – Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas,

IV – Gratuidade de ensino público na rede municipal de ensino,

V – Valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei, plano de carreira para o magistério com piso salarial profissional e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.

§ 1.º - O estatuto do magistério do Município de Santa Cruz regulamentará o disposto neste artigo.

VI – Gestão democrática do ensino público, na forma da lei, assegurada a eleição direta da respectiva direção e conselho da escola pelo corpo docente, servidores e pais de alunos de cada estabelecimento de ensino da rede municipal.

§ 1.º - Eleição direta para Diretores, Vice-Diretores e conselhos de escola,

2.º - Fiscalização na destinação e emprego das verbas para a educação.

Art. 91.º - O Município organizará com o Estado, em regime de colaboração com a União, seu sistema de ensino visando à garantia de:

I – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando,

II – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1.º - O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

 §2.º - Compete ao poder publico Municipal recensear os educandos, no ensino fundamental, fazer-lhe a camada e zelar, junto as pais ou responsáveis, pela freqüência à escola,

§ 3.º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importam responsabilidades de autoridade competente,

§ 4.º - O Município assegurará à criança de quatro a seis anos a educação pré-escolar obrigatória, pública e gratuita, com objetivo de promover o seu desenvolvimento biosocial, psicoafetivo e intelectual.

Art. 92.º - O Município aplicará no mínimo vinte e sinco por cento do orçamento global, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da lei, observadas as seguintes prioridades.

I – Manutenção do pessoal do magistério,

II – Construção, ampliação e manutenção da rede física escolar pública,

III – Garantia do aperfeiçoamento, atualização e reciclagem do pessoal do magistério,

 IV – Aquisição e manutenção do material didático necessário conforme estatuto do magistério público municipal.

§ 1.º - A distribuição dos recursos público assegurará a prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano municipal de educação,

§ 2.º - Os programas suplementares de alimentação, assistência à saúde e transporte, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sócias e outros recursos orçamentários.

Art. 93.º - A lei estabelecerá, em nível municipal, princípios básicos da carreira do magistério público e sua estrutura funcional:

I – provimento de cargos e funções mediante concurso público de títulos e provas,

II – Estabilidade no emprego, após dois anos,

III – Aposentadoria com provimentos integrais aos vinte e cinco anos de serviço para o pessoal do magistério do sexo feminino, e aos trinta anos de serviço, para os do sexo masculino,

IV – Licença especial de seis meses para o pessoal do magistério, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo, após cada decênio de efeito exercício da função,

V - Serão destinados recursos à bolsa de estudos, para os que demonstram insuficiência de recurso, quando o Município não dispuser de vagas nos cursos regulares.

CAPÍTULO III

**DO DESPORTO E DO TURISMO**

Art. 94.º - O Município, por lei complementar, estabelecera as diretrizes básicas para a condução do desporto e do turismo, observadas as condições locais.

Art. 95.º - Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ao com atividades culturais do Município, visando implementação e desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO IV

**DA POLÍTICA URBANA RURAL**

Art. 96.º - A política de desenvolvimento urbano, executadas pelo Poder Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

§ 1.º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2.º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atender as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3.º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com a prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 97.º - O Município estimulará a implantação do usucapião urbano,,previsto pelo artigo 183, da Constituição Federal.

Art. 98.º - O Município instituirá, por lei as diretrizes do desenvolvimento rural.

CAPÍTULO V

**DO MEIO AMBIENTE**

Art. 99.º - Compete ao Município preservar o meio ambiente local, regulando por lei as condições de instalação de empresas públicas ou privadas, bem assim o patrimônio artístico e cultural a ser protegido.

Art. 100.º - O Município regulará, no âmbito de sua competência, a construção de moradias e similares, às margens do rio Trairi.

Art. 101.º - O Município preservará o “Monte Carmelo” como marco histórico e religioso.

TÍTULO IV

**DA PROCURADORIA JURÍDICA E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

 Art. 102.º - O Município instituirá uma procuradoria, para representação judicial e consultoria jurídica das unidades administrativas municipais, bem assim defesa dos reconhecidamente pobres, organizada em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso de provas e títulos.

TÍTULO V

**DO PLEBICITO E DO REFERENDO POPULAR**

Art. 103 – A Câmara Municipal, por solicitação do Prefeito, Vice-Prefeito, um terço dos seus membros ou cinco por cento do eleitorado municipal, pode convocar plebiscito ou referendo para decidir sobre questões fundamentais do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Lei complementar estabelecerá as diretrizes da consulta popular.

TÍTULO VI

**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓIRIAS**

Art. 104.º - Os Servidores do Município, da administração direta, autárquica, das fundações publicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, em exercício no dia cinco de outubro de 1988,há pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos por concurso, são considerados estáveis no serviço público, só podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, com garantia de ampla defesa.

Art. 105 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, em pleno exercício de suas funções, fica assegurado o acesso ao cargo ou emprego de nível superior que venha a concluir.

Art. 106 – O Município manterá o acesso da população ao açude Santa Rita, e promoverá a utilização e cultivo de suas áreas vazantes incentivando grupos comunitários organizados.

Art. 107 – o Município manterá o acesso da população rural adjacente, bem como o respeito aos posseiros do açude “Bonsucesso” disciplinando as áreas vazantes de plantio e de coleta d´água.

Art. 108 – O Município instalará entidade para assistência e proteção ao idoso e menor abandonado.

Art. 109 – O Município criará os departamentos de agricultura e de esporte e lazer, após a promulgação desta Lei.

Art. 110.º - Caberá ao Ex-Vereador, que esteja comprovadamente inválido, através de perícia médica, e sem condições de manutenção juntamente com sua família, pensão correspondente a cinqüenta por cento da remuneração do Vereador em exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO – a) no falecimento do Vereador beneficiado, a referida pensão será transmitida ao cônjuge supérstite e aos filhos de menores idades.

b ) Fica permanentemente vedado o benefício, o que trata o art. 110.º, o que não se enquadrar nas características aqui presentes.

 Art. 111.º - A lei regulamentara a cessão de servidores municipais para órgão públicos e privados.

Art. 112.º - O Poder Executivo elaborará o calendário mensal relativo ao pagamento dos servidores públicos, que não ultrapassara o último dia útil de cada mês.

Art. 113.º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal de Santa Cruz-RN, será promulgada pela mesa, e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz-RN, 03 de Abril de 1990.

 Vereador:

 Vereador:

 Vereador:

 Vereador:

 Vereador:

 Vereador:

 Vereador:

 Vereador:

 Vereadora:

 Vereadora: